



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.358.893 - PE (2011/0035395-6)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DE DEFESA DA CIDADANIA E DO CONSUMIDOR - ADECON
ADVOGADOS : RAIMUNDO GOMES DE BARROS - PE003816
WELYTON DOURADO GOMES E OUTRO(S) - PE025961
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO AMEPE
ADVOGADO : TÚLIO VILAÇA RODRIGUES E OUTRO(S) - PE017087

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA AJUIZADA POR ASSOCIAÇÃO CIVIL. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM.

1. Demanda coletiva na qual se alega a suposta violação do direito dos magistrados do Estado de Pernambuco de aderirem e serem mantidos em plano de saúde de autogestão administrado por pessoa jurídica de direito privado instituída pela associação profissional, independentemente de prévio ingresso no quadro social desta última.

2. Consoante cediço na Segunda Seção, não se aplica o Código de Defesa do Consumidor ao contrato de plano de saúde administrado por entidade de autogestão, **ante a inexistência de relação de consumo (REsp 1.285.483/PB**, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 22.06.2016, DJe 16.08.2016).

3. Posta tal premissa, a legitimação extraordinária prevista no inciso IV do artigo 82 do código consumerista - que autoriza a associação, na qualidade de substituta processual, a ajuizar ação coletiva na defesa de interesses ou direitos individuais homogêneos dos consumidores independentemente de autorização assemblear -, não abrange a pretensão formulada na espécie.

4. Isso porque o direito individual homogêneo buscado pela associação - afastamento de restrição estatutária/regulamentar ao direito dos magistrados do Estado de Pernambuco de aderirem e serem mantidos em plano de saúde coletivo de autogestão -, não se enquadra em nenhuma norma legal legitimadora da atuação da entidade como substituta processual.

5. Assim, infere-se que os autos retratam hipótese de representação processual, a qual se subsume ao novel entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de ser imperioso o credenciamento específico da associação (via autorização individual ou assemblear) para ajuizamento de ação voltada à defesa dos direitos individuais homogêneos dos representados (**RE 573.232/SC**, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Rel. p/ Acórdão Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 14.05.2014, publicado em 19.09.2014).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. Desse modo, inexistente tal autorização específica, afigura-se impositivo o reconhecimento da ilegitimidade ativa *ad causam* da associação e, conseqüentemente, a extinção do processo sem resolução do mérito, *ex vi* do disposto no inciso VI do artigo 485 do NCPC.

7. *"A associação civil que ajuíza ação coletiva para a defesa dos interesses e direitos de seus associados consumidores é isenta do pagamento dos ônus de sucumbência, salvo na hipótese de comprovada má-fé"* (REsp 1.515.895/MS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 06.12.2016, DJe 14.12.2016).

8. Agravo interno parcialmente provido apenas para excluir a condenação da associação civil ao pagamento de ônus de sucumbência.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de novembro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.358.893 - PE (2011/0035395-6)

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DE DEFESA DA CIDADANIA E DO CONSUMIDOR - ADECON
ADVOGADOS : RAIMUNDO GOMES DE BARROS - PE003816
WELYTON DOURADO GOMES E OUTRO(S) - PE025961
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO AMEPE
ADVOGADO : TÚLIO VILAÇA RODRIGUES E OUTRO(S) - PE017087

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo interno interposto por Associação de Defesa da Cidadania e do Consumidor - ADECON em face de decisão monocrática da lavra deste relator, que conheceu em parte do recurso especial da Associação dos Magistrados do Estado de Pernambuco - AMEPE e, nessa extensão, deu-lhe provimento para julgar extinto o processo sem resolução do mérito, ante a carência da ação.

Eis a ementa da supracitada deliberação unipessoal:

RECURSO ESPECIAL TIRADO DE DECISÃO PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DO NOVO CPC. AÇÃO COLETIVA AJUIZADA POR ASSOCIAÇÃO CIVIL. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM.

1. Demanda coletiva na qual se alega a suposta violação do direito dos magistrados do Estado de Pernambuco de aderirem e serem mantidos em plano de saúde de autogestão administrado por pessoa jurídica de direito privado instituída pela associação profissional, independentemente de prévio ingresso no quadro social desta última.

2. Consoante cediço na Segunda Seção, não se aplica o Código de Defesa do Consumidor ao contrato de plano de saúde administrado por entidade de autogestão, **ante a inexistência de relação de consumo (REsp 1.285.483/PB**, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 22.06.2016, DJe 16.08.2016).

3. Posta tal premissa, a legitimação extraordinária prevista no inciso IV do artigo 82 do código consumerista - que autoriza a associação, na qualidade de substituta processual, a ajuizar ação coletiva na defesa de interesses ou direitos individuais homogêneos dos consumidores independentemente de autorização assemblear -, não abrange a pretensão formulada no caso concreto.

4. No presente caso, o direito individual homogêneo buscado pela associação - afastamento de restrição estatutária/regulamentar ao direito dos magistrados do Estado de Pernambuco de aderirem e serem mantidos em plano de saúde coletivo de autogestão -, não se enquadra em nenhuma norma legal legitimadora da atuação da entidade como substituta processual.

5. Assim, infere-se que os autos retratam hipótese de representação processual, a qual se subsume ao novel entendimento esposado pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Supremo Tribunal Federal no sentido de ser imperioso o credenciamento específico da associação (via autorização individual ou assemblear) para ajuizamento de ação voltada à defesa dos direitos individuais homogêneos dos representados (**RE 573.232/SC**, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Rel. p/ Acórdão Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 14.05.2014, publicado em 19.09.2014).

6. Desse modo, inexistente tal autorização específica, afigura-se impositivo o reconhecimento da ilegitimidade ativa *ad causam* da associação e, conseqüentemente, a extinção do processo sem resolução do mérito, *ex vi* do disposto no inciso VI do artigo 485 do NCPC.

7. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido para julgar extinto o processo sem resolução do mérito, ante a carência da ação.

Em suas razões, a agravante sustenta que sua legitimidade para figurar como substituta processual decorre da norma disposta no artigo 5º, inciso V, alíneas "a" e "b", da Lei 7.347/85. Afirmar que, entre suas finalidades institucionais, há a proteção à economia popular, ordem econômica, concorrência e livre iniciativa. Aduz, outrossim, estar constituída há mais de um ano. Alega que a venda casada, na qual teria incorrido a AMEPE, constitui crime contra a ordem econômica, razão pela qual deve ser reconhecida sua legitimidade ativa extraordinária a título de substituição processual e não representação. Assinala que o fato de a ação civil pública encontrar-se fundamentada no Código de Defesa do Consumidor não prejudica o seu objeto. Por fim, pugna pela impossibilidade de ser condenada ao pagamento do ônus de sucumbência.

Apresentada impugnação às fls. 282/286.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.358.893 - PE (2011/0035395-6)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DE DEFESA DA CIDADANIA E DO CONSUMIDOR - ADECON
ADVOGADOS : RAIMUNDO GOMES DE BARROS - PE003816
WELYTON DOURADO GOMES E OUTRO(S) - PE025961
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO AMEPE
ADVOGADO : TÚLIO VILAÇA RODRIGUES E OUTRO(S) - PE017087

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA AJUIZADA POR ASSOCIAÇÃO CIVIL. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM.

1. Demanda coletiva na qual se alega a suposta violação do direito dos magistrados do Estado de Pernambuco de aderirem e serem mantidos em plano de saúde de autogestão administrado por pessoa jurídica de direito privado instituída pela associação profissional, independentemente de prévio ingresso no quadro social desta última.

2. Consoante cediço na Segunda Seção, não se aplica o Código de Defesa do Consumidor ao contrato de plano de saúde administrado por entidade de autogestão, **ante a inexistência de relação de consumo (REsp 1.285.483/PB**, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 22.06.2016, DJe 16.08.2016).

3. Posta tal premissa, a legitimação extraordinária prevista no inciso IV do artigo 82 do código consumerista - que autoriza a associação, na qualidade de substituta processual, a ajuizar ação coletiva na defesa de interesses ou direitos individuais homogêneos dos consumidores independentemente de autorização assemblear -, não abrange a pretensão formulada na espécie.

4. Isso porque o direito individual homogêneo buscado pela associação - afastamento de restrição estatutária/regulamentar ao direito dos magistrados do Estado de Pernambuco de aderirem e serem mantidos em plano de saúde coletivo de autogestão -, não se enquadra em nenhuma norma legal legitimadora da atuação da entidade como substituta processual.

5. Assim, infere-se que os autos retratam hipótese de representação processual, a qual se subsume ao novel entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de ser imperioso o credenciamento específico da associação (via autorização individual ou assemblear) para ajuizamento de ação voltada à defesa dos direitos individuais homogêneos dos representados (**RE 573.232/SC**, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Rel. p/ Acórdão Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 14.05.2014, publicado em 19.09.2014).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. Desse modo, inexistente tal autorização específica, afigura-se impositivo o reconhecimento da ilegitimidade ativa *ad causam* da associação e, conseqüentemente, a extinção do processo sem resolução do mérito, *ex vi* do disposto no inciso VI do artigo 485 do NCPC.

7. "A associação civil que ajuíza ação coletiva para a defesa dos interesses e direitos de seus associados consumidores é isenta do pagamento dos ônus de sucumbência, salvo na hipótese de comprovada má-fé" (REsp 1.515.895/MS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 06.12.2016, DJe 14.12.2016).

8. Agravo interno parcialmente provido apenas para excluir a condenação da associação civil ao pagamento de ônus de sucumbência.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. O reclamo merece parcial guarida.

A presente ação coletiva foi ajuizada pela Associação de Defesa da Cidadania e do Consumidor - ADECON em face da Associação dos Magistrados do Estado de Pernambuco - AMEPE, pleiteando o **reconhecimento da abusividade de normas estatutárias e regulamentares segundo as quais a adesão e manutenção dos juízes estaduais em plano coletivo de saúde, administrado por departamento autônomo da AMEPE, ficam condicionadas ao ingresso e manutenção em seus quadros associativos**. De acordo com a ADECON, tal exigência configura venda casada, cuja proibição consta da norma expressa no artigo 39 do Código de Defesa do Consumidor.

Consoante se extrai dos sítios eletrônicos respectivos, a Associação dos Magistrados do Estado de Pernambuco - AMEPE é associação civil sem fins lucrativos que apresenta, entre seus objetivos, a promoção da assistência à saúde de seus associados. Em busca da concretização de tal mister, a AMEPE instituiu a Caixa de Assistência dos Magistrados de Pernambuco - CAMPE, associação civil sem fins lucrativos que opera plano privado de assistência saúde de autogestão.

Malgrado a presente demanda coletiva tenha sido intentada apenas em face da AMEPE, revela-se evidente que o objeto litigioso gravita em torno da suposta violação do direito dos magistrados do Estado de Pernambuco de aderirem ao plano de saúde de autogestão administrado pela CAMPE, independentemente de prévia associação na AMEPE.

Aclarada a pretensão deduzida na inicial, cumpre destacar a jurisprudência da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Segunda Seção (contrária ao entendimento esposado na origem) no sentido da inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao contrato de plano de saúde administrado por entidade de autogestão, **ante a inexistência de relação de consumo (REsp 1.285.483/PB**, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 22.06.2016, DJe 16.08.2016).

O aludido julgado encontra-se assim ementado:

RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA PRIVADA À SAÚDE. PLANOS DE SAÚDE DE AUTOGESTÃO. FORMA PECULIAR DE CONSTITUIÇÃO E ADMINISTRAÇÃO. PRODUTO NÃO OFERECIDO AO MERCADO DE CONSUMO. INEXISTÊNCIA DE FINALIDADE LUCRATIVA. RELAÇÃO DE CONSUMO NÃO CONFIGURADA. NÃO INCIDÊNCIA DO CDC.

1. A operadora de planos privados de assistência à saúde, na modalidade de autogestão, é pessoa jurídica de direito privado sem finalidades lucrativas que, vinculada ou não à entidade pública ou privada, opera plano de assistência à saúde com exclusividade para um público determinado de beneficiários.

2. A constituição dos planos sob a modalidade de autogestão diferencia, sensivelmente, essas pessoas jurídicas quanto à administração, forma de associação, obtenção e repartição de receitas, diverso dos contratos firmados com empresas que exploram essa atividade no mercado e visam ao lucro.

3. Não se aplica o Código de Defesa do Consumidor ao contrato de plano de saúde administrado por entidade de autogestão, por inexistência de relação de consumo.

4. Recurso especial não provido. **(REsp 1.285.483/PB)**

Posta tal premissa, a legitimação extraordinária prevista no inciso IV do artigo 82 do código consumerista - que autoriza a associação, na qualidade de substituta processual, a ajuizar ação coletiva na defesa de interesses ou direitos individuais homogêneos dos consumidores independentemente de autorização assemblear - não abrange a pretensão formulada no caso concreto.

No ponto, importante esclarecer que, a despeito da exegese firmada pelo Supremo Tribunal Federal, no âmbito do julgamento do **Recurso Extraordinário 573.232/SC**, remanescem híidas as hipóteses de legitimação extraordinária previstas no Código de Defesa do Consumidor (artigo 82, inciso IV), no Estatuto do Idoso (artigo 81, inciso IV) e no artigo 3º da Lei 7.853/89, entre outras normas infraconstitucionais.

No citado precedente, o Supremo Tribunal Federal perfilhou o entendimento de que, à luz do inciso XXI do artigo 5º da Constituição da República, a associação, quando atuar, a título de representação, na defesa dos direitos individuais homogêneos de seus associados deverá ostentar credenciamento específico para tanto, via autorização assemblear ou individual de cada representado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na ocasião, a Excelsa Corte não declarou a inconstitucionalidade de qualquer uma das fontes normativas (infraconstitucionais) legitimadoras da atuação da associação na condição de substituta processual em defesa de específicos direitos individuais homogêneos.

Desse modo, em linha de princípio, em havendo previsão legal hígida, subsiste a possibilidade de a associação, independentemente de autorização expressa da assembleia ou do substituído, ajuizar ação coletiva, na condição de substituta processual, em defesa de direitos individuais homogêneos.

No presente caso, o direito individual homogêneo buscado pela associação - afastamento de restrição estatutária/regulamentar ao direito dos magistrados do Estado de Pernambuco de aderirem e serem mantidos em plano de saúde coletivo de autogestão -, não se enquadra em nenhuma das normas legais que legitimam a atuação da entidade como substituta processual.

Assim, infere-se que os autos retratam hipótese de representação processual, razão pela qual, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, revelava-se imperioso o credenciamento específico da associação para ajuizar a ação em defesa dos direitos individuais homogêneos dos magistrados do Estado de Pernambuco.

Inexistente tal autorização específica, afigura-se impositivo o reconhecimento da ilegitimidade ativa *ad causam* da associação e, conseqüentemente, a extinção do processo sem resolução do mérito, *ex vi* do disposto no inciso VI do artigo 485 do NCPC.

Ademais, configura vedada inovação o argumento trazido pela associação, no agravo interno, de que sua legitimidade extraordinária fundar-se-ia na proteção à economia popular, ordem econômica, concorrência e livre iniciativa. O requisito do prequestionamento inviabiliza o conhecimento da insurgência no ponto.

Ademais, o reexame das cláusulas do estatuto social da agravada encontra óbice nas Súmulas 5 e 7 do STJ.

Conseqüentemente, deve ser mantida a decisão monocrática que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, tendo em vista a carência da ação.

3. Quanto à alegada isenção dos ônus de sucumbência da associação civil, melhor sorte assiste à agravante.

Isso porque, nos termos da jurisprudência desta Corte, *"a associação civil que ajuíza ação coletiva para a defesa dos interesses e direitos de seus associados consumidores é isenta do pagamento dos ônus de sucumbência, salvo na hipótese de comprovada má-fé"* (REsp 1.515.895/MS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 06.12.2016, DJe 14.12.2016).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. CLÁUSULA QUE PREVÊ NÃO RENOVAÇÃO. VALIDADE. PAGAMENTO DOS PRÊMIOS. DÉBITO EM CONTA CORRENTE. SUBSISTÊNCIA DO CONTRATO ANTERIOR. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO COLETIVA. ASSOCIAÇÃO DE CLASSE. DEFESA DOS INTERESSES DOS FILIADOS. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. NÃO CABIMENTO.

1. A improcedência de pedido deduzido em ação coletiva ajuizada por entidade de classe em defesa dos interesses de seus associados não enseja a condenação nos ônus da sucumbência (Lei 8.078/90, art. 87).

Precedentes.

2. A prerrogativa de não renovação dos contratos de seguro de vida, concedida a ambas as partes contratantes, não configura procedimento abusivo, sendo decorrente da própria natureza do contrato.

Precedente da 2ª Seção (RESP 860.605/RN).

3. Agravo regimental a que se dá parcial provimento. (**AgRg no REsp 1.472.568/RS**, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 10.11.2015, DJe 20.11.2015)

Desse modo, impõe-se o reconhecimento da isenção do pagamento do ônus de sucumbência por parte da associação civil, cuja má-fé não se encontra evidenciada.

4. Ante o exposto, dou parcial provimento ao agravo interno apenas para excluir a condenação da associação civil ao pagamento de ônus de sucumbência.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0035395-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no REsp 1.358.893 / PE**

Números Origem: 01888313 120060440091 188831300 188831301
7812820108170000

PAUTA: 21/11/2017

JULGADO: 21/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
AMEPE
ADVOGADO : TÚLIO VILAÇA RODRIGUES E OUTRO(S) - PE017087
RECORRIDO : ASSOCIAÇÃO DE DEFESA DA CIDADANIA E DO CONSUMIDOR -
ADECON
ADVOGADOS : RAIMUNDO GOMES DE BARROS - PE003816
WELYTON DOURADO GOMES E OUTRO(S) - PE025961

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DE DEFESA DA CIDADANIA E DO CONSUMIDOR -
ADECON
ADVOGADOS : RAIMUNDO GOMES DE BARROS - PE003816
WELYTON DOURADO GOMES E OUTRO(S) - PE025961
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
AMEPE
ADVOGADO : TÚLIO VILAÇA RODRIGUES E OUTRO(S) - PE017087

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) votaram com o Sr.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Relator.